

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 1.175, de 2023.**

**Publicação:** DOU de 6 de junho de 2023.

**Ementa:** Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.175, de 6 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2023, dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

A MPV contém 24 artigos, organizados em 8 capítulos.

O **Capítulo I** traz as disposições preliminares e é composto unicamente pelo art. 1º, que estipula o objeto da medida: estabelecer mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País. Os 2 parágrafos do artigo delimitam o escopo da MPV em termos dos veículos abrangidos (aqueles classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI) e de seu prazo (120 dias, a partir do início da vigência da MPV).

O **Capítulo II** (“Disposições Gerais”) é composto somente pelo art. 2º, que define 10 conceitos importantes para a MPV: automóvel e veículo comercial leve sustentável, consumo energético, densidade produtiva, extrazona, preço “ex-fábrica”, preço público sugerido, valor CIF, montadora, concessionária e encarroçadora.

O **Capítulo III** trata dos automóveis e veículos leves sustentáveis, prevendo que o consumidor fará jus ao desconto patrocinado na aquisição dos veículos que cumpram o disposto na MPV (art. 3º). Para serem enquadrados nessa categoria, os automóveis e veículos comerciais devem cumprir os critérios previstos

no Anexo da MPV relativos a: fonte de energia utilizada no veículo, consumo energético, preço público sugerido e densidade produtiva (art. 4º). A MPV traz a previsão de 7 faixas de desconto, conforme a soma de pontos dos pontos atingindo pelos veículos nos critérios propostos. Os descontos variam de R\$ 2 mil (faixa 7) a R\$ 8 mil (faixa 1).

O **Capítulo IV** abrange os veículos para transporte de cargas ou passageiros, condicionando, nesse caso, a concessão do desconto patrocinado à contrapartida de entrega à concessionária de veículo de mesma categoria com data de emplacamento original superior a vinte anos, desde que se encontre em condições de rodagem e esteja regularmente licenciado. O desconto poderá ser concedido para aquisição de veículo novo de categoria igual ou inferior à do anterior. As categorias são: semileves, leves, médios, semipesados e pesados, sendo definidas conforme o Peso Bruto Total (PBT) do veículo. O valor do desconto patrocinado para essa categoria varia de R\$ 33,6 mil (veículos semileves) a R\$ 80,3 mil (veículos pesados) para os veículos de carga; e de R\$ 38 mil (transporte de até 20 passageiros montados sobre monobloco) a R\$ 99,4 mil (transporte de mais de 20 passageiros para utilização rodoviária) para veículos de transporte de passageiros (art. 5º). Após a aquisição dos novos veículos, a concessionária será responsável por dar baixa e encaminhar para desmontagem o veículo entregue em contrapartida (art. 6º). Já a pessoa jurídica responsável pela desmontagem deverá promover o desmonte ou a destruição total do bem, e emitir e entregar à concessionária os comprovantes dessas operações (art. 7º).

O **Capítulo V** regula a operacionalização do programa. O art. 8º prevê que o desconto patrocinado seja registrado de forma destacada como “desconto incondicional” na nota fiscal relativa à operação. No § 2º desse artigo, a MPV exclui da base de cálculo do IPI o valor do desconto patrocinado, o que implica numa redução do valor deste tributo e, conseqüentemente, no valor final do veículo. O art. 9º confere às concessionárias o direito de solicitar às montadoras o ressarcimento do



valor concedido a título de desconto patrocinado. O art. 10 permite às montadoras realizar a venda de automóveis ou veículos comerciais leves sustentáveis por meio da rede de concessionárias, na forma do faturamento direto previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. O art. 11 restringe, por 15 dias a contar da entrada em vigor da Medida, a concessão do desconto patrocinado a pessoa física (no caso dos automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis) e a pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte (no caso dos veículos para transporte de carga e passageiros). Permite, ainda, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) prorrogar, por iguais períodos, os prazos estabelecidos no *caput*.

O **Capítulo VI** trata da habilitação das montadoras e autorização de concessão do desconto patrocinado. De início, prevê que cada montadora está habilitada a conceder R\$ 10 milhões a título de desconto patrocinado, esgotando-se a habilitação no prazo de 30 dias (art. 12). Terminado o valor ou esgotado o prazo, a concessão do desconto será autorizada pelo MDIC, nos termos por ele determinado (art. 13). Essa autorização está sujeita aos seguintes limites globais: R\$ 500 milhões para automóveis e veículos leve sustentáveis e R\$ 1 bilhão para transporte de cargas ou passageiros, sendo R\$ 700 milhões para cargas e R\$ 300 milhões para passageiros (art. 14).

O **Capítulo VII** regulamenta a apuração do crédito presumido pelas montadoras, permitindo-o para a Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em relação ao desconto patrocinado, respeitados os seguintes critérios:

- i)* o período de vigência da MPV (120 dias);
- ii)* as regras estabelecidas nos arts. 12 a 14;
- iii)* a venda do veículo ao consumidor final;



- iv) o registro do valor do desconto nas notas fiscais emitidas pela montadora e pela concessionária; e
- v) a ocorrência de baixa definitiva e o desmonte do veículo na forma do art. 6º no prazo de 1 ano (art. 15).

O crédito presumido será calculado considerando os seguintes percentuais: 17,84% do valor a título de Contribuição para o PIS/PASEP e 82,16% a título de Cofins. Esse crédito não está sujeito à incidência do PIS/PASEP e da Cofins, contudo deverá ser computado para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. As montadoras deverão comprovar perante o MDIC e a Receita Federal do Brasil o cumprimento dos critérios acima descritos (art. 16).

O **Capítulo VIII** trata das disposições finais e transitórias. Inicialmente, prevê que a montadora poderá estabelecer desconto adicional no ato da venda, que não será contabilizado para apuração do crédito presumido (art. 17). Estabelece, ainda, que os distribuidores poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da TIPI existentes em seu estoque (art. 18).

O art. 19 determina novos valores para as alíquotas previstas no inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que trata do regime especial de apuração e pagamento da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o metro cúbico (m<sup>3</sup>) de óleo diesel e suas correntes, de R\$ 82,20 para R\$ 19,59 (no caso da Contribuição para o PIS/PASEP) e de R\$ 379,30 para R\$ 90,41 (no caso da Contribuição para Cofins). O art. 20, por sua vez, altera as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com biodiesel para:



- R\$ 7,03 por m<sup>3</sup> e R\$ 32,39 por m<sup>3</sup> para biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido;
- R\$ 3,25 por m<sup>3</sup> e R\$ 14,97 por m<sup>3</sup> para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;
- R\$ 0,00 e R\$ 0,00 por m<sup>3</sup> para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf; e
- R\$ 8,26 por m<sup>3</sup> e R\$ 38,05 por m<sup>3</sup> para a Cofins, para as demais operações com biodiesel.

O art. 21 prevê que o MDIC estabelecerá em regulamento os veículos que farão jus ao desconto de que trata o Capítulo III, a forma de apresentação e o processamento dos requerimentos de habilitação de que trata o Capítulo VI e os instrumentos de monitoramento e avaliação das medidas estabelecidas pela MPV. Já o art. 22 confere competência ao MDIC e à Receita Federal para editar normas complementares para execução do disposto na MPV.

O art. 23 da MPV, ao revogar os incisos I e II dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, os quais reduziam a zero, até 31 de dezembro deste ano, as alíquotas do PIS/Pasep, PIS /Pasep Importação, Cofins e Cofins Importação incidentes sobre as operações realizadas com óleo diesel e suas correntes e com biodiesel, implicou, na prática, em aumento de tributo, uma vez que restabeleceu as alíquotas vigentes anteriores à supracitada Lei. Destaque-se, contudo, que devido ao previsto no art. 195, § 6º da CF, os benefícios das alíquotas zero vigerão até o nonagésimo dia após a publicação desta MPV, e somente após este período poderão ser aplicadas as alíquotas restabelecidas.



Finalmente, o art. 24 traz a cláusula de vigência da MPV, prevendo a produção de efeitos a partir do nonagésimo dia para os arts. 19, 20 e 23, e imediata para seus demais dispositivos.

Conforme a Exposição de Motivos, o principal objetivo da proposta é *promover o acesso da população a veículos novos, estimular a indústria automotiva nacional, impulsionando o crescimento econômico, e promover a descarbonização da matriz de transportes e a economia circular*. A urgência e relevância da MPV seria justificada pela necessidade de favorecer o acesso da população a veículos novos ambientalmente sustentáveis, impactar positivamente a economia nacional com a produção de veículos no País, aumentar a geração de empregos e, evitar o represamento das vendas que aconteceria caso a proposta fosse veiculada por meio de PL, em razão de o consumidor final potencialmente adiar sua compra à espera da redução dos preços aqui tratada.

Brasília, 12 de junho de 2023.

**Caio Resende**  
*Consultor Legislativo*

**Rodrigo Ribeiro Novaes**  
*Consultor Legislativo*

**Túlio Augusto Castelo Branco Leal**  
*Consultor Legislativo*